



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032585-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados CLEONISSE FERREIRA DO PRADO (POR CURADOR) e FABIO PRADO MORENO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032585-37.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Cleonisse Ferreira do Prado e Fabio Prado Moreno

Comarca: São Paulo

Voto 19.396

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL PARA FIXAR VALOR DA MENSALIDADE DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado a quo, em sede de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial para fixar o valor da mensalidade devida pela exequente em R\$ 2.318,57, válido para julho/2023, e com vencimento a partir do mês subsequente à publicação desta decisão, permitido tão somente um reajuste anual no aniversário do plano, pelo índice oficial da ANS; determinou, ainda, a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 215/216 e 233 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que, com relação a diferença a ser restituída, a decisão incorreu em contradição, visto que não fora aplicado pela Ilma. Perita o prazo prescricional de três anos, fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, conforme decidido no Tema 610, a pretensão condenatória de repetição de indébito, fundada no enriquecimento

sem causa decorrente do pagamento indevido de mensalidade de plano de saúde, submete-se ao prazo prescricional trienal. Esclarece que o cálculo realizado não merece subsistir, visto que considerou como devido todo o período em que houve pagamento a maior, ou seja, de 2017 até o momento presente.

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 35/36).

Apresentada contraminuta a fls. 39/46.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em consulta aos autos da origem, ação de revisão de aumento abusivo de plano de saúde (processo nº 1068173-55.2020.8.26.0100), verifica-se que assim constou na parte dispositiva da sentença:

“Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para DECLARAR abusivos os reajustes do prêmio conforme aplicados pela requerida; DETERMINAR que a autora possa pagar à ré as mensalidades do plano de saúde somente com o aumento permitido pela ANS e CONDENAR as rés a ressarcir os valores pagos a maior pela autora em desconformidade com o supra determinado e após

a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, levando em consideração a prescrição trienal e a devolução simples, o que será feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (excluído o aumento anual regular), limitada aos últimos três anos antes do ajuizamento da ação.” (fls. 278/281).

Posteriormente, com o julgamento da apelação apresentada pela agravante, transitada em julgado, deu-se parcial provimento do recurso: *“para manter afastados os reajustes aplicados pelas rés, apurando-se, entretanto, o índice a ser aplicado por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação”* (fls. 384/390 daqueles autos).

Como se observa do laudo pericial acostado aqueles autos a fls. 189, respeitou-se a determinação da sentença, em harmonia com o entendimento do STJ, apontado pela parte agravante ao que se refere ao tema 610: ***“d) Apuração das diferenças, observada a prescrição trienal”***.

De outra parte, considerou-se o período desde agosto de 2017 (cf. fls. 198 dos autos de origem), uma vez que a ação foi proposta em 31/07/2020, respeitando, assim, a determinação judicial da sentença transitada em julgado — ***“desde a data da citação (excluído o aumento anual regular), limitada aos***

últimos três anos antes do ajuizamento da ação” —, bem como o entendimento da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da

premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a persecução dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). 5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c)

a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas. 6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito. 7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita). 8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. **9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três**

anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). 10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ – Resp nº 1.361.182/RS; Segunda Seção; rel. Min. Marco Buzzi – j. 10/08/2016 – grifo nosso).

Finalmente, ressalto que ao tempo de se manifestar sobre o laudo pericial, a recorrente nem sequer mencionou a impugnação tratada neste recurso (fls. 210/213 dos autos principais).

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator